



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1144

PROJETO DE LEI Nº 13.036

PROCESSO Nº 84.108

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui o Programa ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir o Programa ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ, com o objetivo de incentivar as interações entre os munícipes jundiaíenses e os idosos que se encontram nas entidades de longa permanência.

Cumprе também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos



(legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o Chefe do Executivo ajuizou em face do Presidente da Câmara Município de Amparo-SP, de norma de tema correlato, senão vejamos **(juntamos cópia)**:

Processo nº: 0155934-34.2012.8.26.0000²

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Assunto: Direito Administrativo e Matérias de Direito Público – Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Desembargador Elliot Akel

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE **CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.**”. (grifo nosso).

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

1SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000. Julgada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6486067&cdForo=0>>. Acesso em 17/10/2019.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito